

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTE
EMENDA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI N° 1425, DE 2021
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre critério de classificação de gasodutos de transporte.

Senhora Presidente,

Alterar o art. 7º dando-se a seguinte nova redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.134, de 8 abril de 2021, quanto ao critério de classificação de gasodutos de transporte e sua interligação ao sistema de distribuição.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.134, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda às características descritas no art. 3º XXVI, incluindo, sem limitação, quaisquer dos seguintes critérios:

I – gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação;

II – gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural;

III – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

IV – gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218340926800>



V – gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e

VI – gasodutos destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP.

§ 1º Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput deste artigo que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.

§2º. Em caso de controvérsia com relação à classificação aplicável a determinado gasoduto, a questão deverá ser submetida a decisão final da ANP, levando em consideração a promoção da competição e os critérios descritos no artigo 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Ajustes em linha com os comentários apresentados ao art. 3º deste Projeto de Lei.

Com relação ao §2º, sugere-se que a ANP tenha competência expressa para arbitrar conflitos envolvendo a classificação de dutos, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IX da Constituição).

Sala da Comissão, em de de agosto de 2021

DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

Progressistas/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218340926800>



* C D 2 1 8 3 4 0 9 2 6 8 0 0 *